

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº **0055675-35.2026.8.19.0000**

Agravante: **JANDIRA VIANA MELLO**

Agravado 1: **MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS**

Agravado 2: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Jandira Viana Mello representada por seu filho e curador, Markson Viana Mello, contra a decisão que, em cumprimento de tutela de urgência, indeferiu o pedido de reembolso para a empresa Alcance Home Care, pois ela deixou de prestar os serviços à autora, entendendo que eventual crédito que a empresa entenda possuir deverá ser objeto de cobrança pela via própria, e reiterou a decisão anterior de que os valores pretendidos devem estar adequados à tabela SUS, conforme o tema 1.033 do Supremo Tribunal Federal. A decisão foi proferida pelo Juíz Rafael Tavares Bekner Correa, da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis e consta no indexador 301157454 do processo de origem, nos seguintes termos:

Índice 281361407. A parte autora requer o sequestro de valores destinados ao reembolso das despesas relativas aos serviços de home care prestados antes de o Município de Teresópolis assumir o fornecimento do tratamento

Verifica-se que, em decisão anterior, este Juízo havia determinado a adequação dos valores pretendidos ao entendimento firmado no Tema 1033 do STF. Posteriormente, diante da evolução do entendimento jurisprudencial e das decisões mais recentes proferidas por este Egrégio Tribunal de Justiça, este

Juízo passou a adotar orientação diversa quanto à matéria.

Todavia, considerando que a Alcance Home Care deixou de prestar os referidos serviços, eventual crédito que a empresa entenda possuir deverá ser objeto de cobrança pela via própria, na qual poderá ser devidamente apurado o alegado débito, assegurando-se às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive quanto à efetiva prestação dos serviços, à extensão da obrigação e aos valores eventualmente devidos.

Diante disso, indefiro o pedido de reembolso.

Irresignada, a autora interpôs o presente recurso, requerendo a concessão da tutela recursal para que seja determinado o imediato sequestro de verba pública, no valor requerido pela agravante no processo de origem correspondente aos serviços efetivamente prestados e a reforma da decisão agravada para reconhecer que a posterior retirada da prestadora não afasta a responsabilidade dos réus pelo custeio dos serviços efetivamente prestados durante o período em que ainda não haviam assumido diretamente a obrigação, determinando-se o sequestro dos valores correspondentes, após a conferência da documentação já apresentada no processo. Sustenta a agravante que não pode ser compelida a transferir a terceiro as consequências financeiras da desídia dos próprios réus, bem como, não pode ser obrigada pessoalmente a arcar com os custos da obrigação que incumbia aos entes públicos, portanto, o pagamento correspondente aos serviços prestados integra a própria efetivação da decisão judicial, não podendo ser deslocado para relação autônoma entre paciente e prestadora. Alega que o sequestro foi requerido durante a prestação do serviço, não se tratando de reembolso, porém, quando finalmente apreciado, foi submetido ao tema 1033 do STF, o que inviabilizou a permanência da prestadora, sendo a empresa obrigada a se retirar e, agora, a retirada da

empresa é utilizada para negar o pagamento dos serviços anteriormente prestados.

A concessão do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, I, do CPC, pressupõe a probabilidade da decisão impugnada ensejar a ocorrência de lesão de difícil reparação ao agravante ou risco ao resultado útil do processo, condicionada à demonstração da plausibilidade do direito nas alegações, deduzidas nas razões recursais.

Trata-se, na origem, de ação, na qual Jandira Viana Mello busca a condenação do Estado do Rio de Janeiro e do município de Teresópolis ao fornecimento de *home care*, com prestação de serviços médicos e fornecimento de medicamentos e insumos, em razão do seu quadro de sequela de AVE Isquêmico extenso com complicação hemorrágica (CID I64), por consequência apresenta afasia (CID 10 - R47), rigidez e atrofia muscular (CID 10 M62. 5) e sequela motora grave.

Na decisão agravada foi fixado que, eventual crédito que a empresa Alcance Home Care entenda possuir deverá ser objeto de cobrança pela via própria, pois ela deixou de prestar os serviços à autora, e reiterou a decisão anterior que os valores pretendidos devem estar adequados a tabela SUS, conforme o tema 1.033 do Supremo Tribunal Federal.

Não se verifica a probabilidade do direito da agravante.

O tema 1.033 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Tema 1033

Tese: O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que o tema 1.033 da repercussão não se restringe às ações de cobrança, ajuizadas pelos hospitais privados para ressarcimento dos serviços prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde, mas tem ampla incidência nas situações em que há ordem judicial determinando à entidade privada de saúde a prestação de serviços em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, conforme trecho da decisão do Min. Flávio Dino no julgamento do RE 1572986 / MS, **publicado em 21/10/2025**, abaixo transcrito e, grifado:

(...)

Destaco que o entendimento firmado por esta Suprema Corte no precedente acima não se restringiu às demandas em que entidades hospitalares privadas ajuízam ação de cobrança em face de ente estatal. Ao revés, a tese abrange todas as situações nas quais há ordem judicial determinando à unidade privada de saúde a prestação de serviços em favor de paciente do SUS, observando-se quanto ao ressarcimento o critério adotado para ressarcimento do SUS por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde.

Resalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento no sentido de que o tema 1.033 da repercussão geral abrange tanto ao reembolso de serviços já prestados pelos hospitais particulares aos usuários do Sistema Único de Saúde, quanto ao futuro custeio, pelo ente público, do procedimento em unidade privada, via sequestro de verbas, caso haja o descumprimento de ordem judicial pelo ente público,

conforme decisão do Min. André Mendonça, Relator do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.563.911/MS, **publicado em 28/08/2025**, cuja ementa consta abaixo transcrita e, grifada:

Ementa: DIREITO À SAÚDE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA CIRURGIA EM UNIDADE PRIVADA. APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS DE RESSARCIMENTO DO SUS. TEMA RG Nº 1.033. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário com agravo interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, prolatado em cumprimento provisório de sentença pelo qual se determinou o sequestro de verbas públicas para a realização de cirurgia deferida em liminar e não adimplida pelo ente público.

2. O recorrente, Estado de Mato Grosso do Sul, requereu a aplicação da tese fixada no Tema RG nº 1.033, argumentando que o critério de ressarcimento de serviços de saúde deve ser utilizado tanto para despesas já realizadas quanto para valores requisitados previamente, como no sequestro de verbas para garantir o cumprimento da ordem judicial.

3. O Tribunal de Justiça denegou o pedido, entendendo que o caso se distinguia da situação paradigmática do Tema RG nº 1.033 por não se tratar de ressarcimento de despesas já realizadas, mas, sim, de sequestro de valores para um procedimento futuro. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. O recurso extraordinário foi inadmitido na origem, sob o fundamento de distinção em relação aos Temas RG nº 1.033 e nº 279.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a tese do Tema RG nº 1.033, pelo qual se estabelece o critério de ressarcimento do Sistema Único de Saúde (SUS) para serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do SUS, em cumprimento de ordem judicial, aplica-se também aos casos de sequestro de verbas públicas destinadas à realização de cirurgias ainda não efetuadas, mas deferidas em liminar e não cumpridas pelo ente público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão do Tribunal de origem está em harmonia com o Tema RG nº 793, pelo qual se reafirma a

responsabilidade solidária dos entes federados pelo direito à saúde e pelo fornecimento de tratamento médico adequado.

6. Quanto à forma de ressarcimento dos valores, o critério fixado no Tema RG nº 1.033 deve ser aplicado, mesmo em situações de sequestro de verbas para a realização de procedimentos futuros em unidade privada, ante o descumprimento de ordem judicial pelo ente público.

7. A tese do Tema RG nº 1.033, na qual se versa sobre o ressarcimento de unidades privadas que prestam serviços a pacientes do SUS por ordem judicial, abrangem-se tanto os casos de reembolso por serviços já prestados quanto os de custeio prévio, mediante sequestro de verbas, de procedimentos futuros que o ente público se recusou a realizar.

8. A adoção da Tabela da Agência Nacional de Saúde (ANS) como critério de ressarcimento nesses casos não fomenta o descumprimento de decisões judiciais, mas garante a aplicação isonômica dos critérios já estabelecidos pela jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo e recurso extraordinário providos, para determinar que o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada, em cumprimento de ordem judicial, utilize como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde.

Ademais, não se verifica a probabilidade do direito da agravante, pois a decisão agravada não lhe impôs a obrigação de arcar com os custos dos serviços prestados a título de *home care*.

A decisão agravada limitou-se a consignar que, diante da interrupção, pela empresa agravante, da prestação dos serviços de *home care*, objeto da presente demanda, eventual pretensão de ressarcimento pelos valores que entende devidos deverá ser deduzida pela via própria.

Assim, tampouco se evidencia o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a decisão agravada não impôs à agravante qualquer desembolso ou obrigação pecuniária, uma vez apenas preservou os limites subjetivos da obrigação anteriormente estabelecida neste processo.

Assim, a princípio, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, requerido.

**INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO.**

Intimem-se os agravados, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, de de 2026.
CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora